



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.016575/2010-13
Recurso n° 937.089 Voluntário
Acórdão n° 2202-001.917 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF. Omissão de rendimentos.
Recorrente LUIZ ALBERTO BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

SÚMULA CARF Nº 9. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade das informações constantes na DIRPF é somente do próprio contribuinte, ainda que elaborada por terceiros.

MULTA QUALIFICADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, DE INSTRUÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DE DEPENDENTES E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Diante das circunstâncias constantes nos autos, restou caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, em razão de haver prestado declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido, devendo ser mantida a qualificação.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra a procedência da aplicação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude com fins de redução do montante do imposto devido. Informações de terceiros e sistemáticas deduções indevidas da base de cálculo do imposto são elementos suficientes para caracterizar a consciência do agente quanto à ação ilícita contra o Fisco.

Recurso voluntário não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O recorrente foi intimado em 23/08/10 a apresentar esclarecimentos acerca das deduções pleiteadas em suas Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário de 2005 a 2009.

Em resposta à intimação, o recorrente apresentou diversas cópias de documentos que foram analisados. Após a análise, foi elaborada nova intimação, que não foi respondida. Realizada nova intimação em 14/10/10, permaneceu o recorrente inerte.

Neste período, foi intimada a BRASILPREV Seguros e Previdência S/A para informar se o recorrente possuía plano de previdência privada, obtendo-se resposta negativa.

2 Auto de Infração

Com base nas informações obtidas no procedimento de fiscalização, foi lavrado auto de infração fundado em glosa de deduções com despesas não comprovadas, sendo as únicas despesas aceitas aquelas relacionadas na tabela de fl. 2 do Termo de Verificação Fiscal.

Entre as despesas glosadas, estavam presentes despesas com previdência privada, despesas de instrução, despesas médicas, despesas com dependentes, e despesas com pensão alimentícia. Outrossim, foram glosados diversos dependentes declarados e não comprovados.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 278.364,46, incluídos imposto, multa de ofício qualificada de 150% e juros.

Ao final do Termo de Verificação Fiscal, foi formalizada representação fiscal com fins penais, devido à constatação de reiteradas declarações com deduções falsas, o que afastaria a hipótese de erro acidental e configuraria fraude.

O autuado foi notificado do Auto de Infração em 13/12/10.

3 Impugnação

Não satisfeito com o resultado do procedimento de fiscalização, o recorrente apresentou impugnação em 06/01/11, alinhando os seguintes argumentos:

a) O recorrente não foi notificado pessoalmente de todos os atos, mas tão somente do primeiro, motivo da inércia do mesmo em apresentar provas. Requer, com base no art. 23, I, do Decreto 70.235/72, anulação do auto de infração, vez que não foi intimado pessoalmente, bem como reabertura do prazo de resposta à intimação fiscal nº 441/2010, para que preste os esclarecimentos necessários;

b) As declarações prestadas, referentes aos exercícios 2006 a 2008, foram elaboradas por contadora contratada, a quem o recorrente entregava anualmente os documentos, confiando que, por ser profissional habilitada, efetuaria a declaração nos moldes da lei. Não obstante, o escritório de contabilidade encerrou suas atividades sem dar conhecimento de seu paradeiro. Por este motivo, o recorrente não possui cópias das declarações de 2006 a 2008;

c) Desconhecia a menção a outros dependentes, tanto que o recorrente apresentou à contadora comprovante de existência de apenas dois dependentes, sua filha e sua esposa. Deste modo, alega que o erro deve ter ocorrido por conta do sistema da receita ou do contador, sustentando que nas declarações referentes aos anos-base 2008 e 2009 constam apenas as duas dependentes. O mesmo valera para os inúmeros pagamentos e doações ali mencionados, exceto aquelas que o próprio recorrente já informou ao ser intimado, em 2010.

d) O recorrente não é culpado pelas infrações, tendo em vista que a fraude, se ocorrida, foi realizada por sua contadora. Considerando que as punições são personalíssimas, não pode o recorrente ser responsabilizado por ato que não cometeu, e muito menos com a qualificação da multa;

Anexo à impugnação foram juntados diversos documentos comprobatórios.

4 Acórdão de Impugnação

A 9ª Turma da DRJ de SPII acordou, por unanimidade, pela improcedência da impugnação, com base nos seguintes fundamentos:

a) Quanto à ausência de intimação pessoal levantada pelo recorrente como causa de nulidade do auto de infração, não há previsão legal que imponha a intimação na pessoa do contribuinte. Além disso, a jurisprudência administrativa manifesta-se no sentido de que a única exigência é de que a intimação seja entregue no domicílio tributário do autuado, para qualquer pessoa a ele relacionada (porteiro, empregada, parente, etc.);

b) A alegação do recorrente de que um terceiro é o responsável pela infração não procede, pois a própria lei define o contribuinte como responsável pela apresentação das declarações, não podendo eximir-se da responsabilidade. Ademais, é muito improvável que o recorrente não tivesse ciência de que as declarações estavam sendo realizadas ao arrepio da lei, uma vez que os valores restituídos eram muito superiores aos que teria direito se fossem declaradas apenas as deduções legais;

c) Deve ser mantida a glosa efetuada sobre 15 dependentes, com exceção das deduções já reconhecidas anteriormente da filha e da esposa do recorrente;

d) Quanto às despesas médicas, nada de novo foi trazido aos autos, devendo ser mantida a glosa;

e) Quanto às despesas com educação, as únicas aceitas foram as já consideradas, em relação a sua filha. As demais não foram comprovadas e nem sequer correspondem à dependente do recorrente;

f) Quanto às deduções com base em pensão alimentícia, nenhuma delas foi comprovada como oriunda de decisão judicial, além do que a consulta às DIRPF's das supostas beneficiárias demonstra qualquer nenhum recebimento de pensão foi declarado;

g) Quanto às despesas com previdência privada, referem-se todas à Brasilprev Seguros e Previdência, a qual já se manifestou, mediante intimação, pela inexistência de tais pagamentos, de modo que a glosa deve ser mantida;

h) Quanto à dedução em relação à contribuição patronal de empregador doméstico, declarou o recorrente o recolhimento de contribuição patronal à empregada doméstica Neusa da Silva Moraes, mas não logrando comprovar nenhum dos pagamentos à Previdência;

i) É cabível a qualificação da multa, pois o recorrente aproveitou-se reiteradamente de deduções ilegítimas para obter restituição indevida de Imposto de Renda, tendo inclusive declarado a existência de 13 filhos inexistentes, que mudavam de ano para ano, além de ter declarado Palmira Alves Baptista e Manoel Baptista como seus pais e dependentes, quando existe prova nos próprios autos (certidão de casamento à fl. 78) de que seus pais se chamam Lazara Alves Pedrosa Baptista e Domingos Baptista.

5 Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento na DRJ em 11/07/11, o recorrente interpôs recurso voluntário em 04/08/11. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação, esgrimindo ainda que:

a) Inexiste prova do dolo do recorrente, exatamente porque ele não ocorreu. A declaração do IRPF foi delegada, pois o recorrente não possuía conhecimento técnico suficiente para efetuá-la. Se os fiscais consideram simples a legislação tributária, não significa que o mesmo seja válido para todos.

b) Por inexistir dolo, a multa deve ser excluída ou então reduzida;

Ao fim, requer novamente que seja intimada a empresa Cont Plus Contabilidade para que apresente as declarações de ajuste anual de 2006 a 2008 do recorrente, pois suas tentativas não surtiram efeito.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende aos requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o recorrente não contesta nenhuma das glosas efetuadas em seu recurso, mas postula tão somente a nulidade por falta de intimação pessoal do auto de infração; a ausência de responsabilidade pelas fraudes, se ocorridas; e a inaplicabilidade ou desqualificação da multa.

1 Preliminar: da Nulidade

O recorrente alega que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que não foi intimado pessoalmente de seu teor. O argumento não procede. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a notificação regular por via postal no domicílio do contribuinte, mediante assinatura do recebedor, é válida, sendo esse entendimento consolidado em súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ao recorrente poderia assistir razão se não tivesse recebido a correspondência e lograsse comprovar a ausência de citação, mas a simples falta de intimação pessoal, ainda mais quando oportunizada e apresentada impugnação, não é causa de nulidade do auto de infração.

2 Preliminar: do Pedido de Produção de Provas

O recorrente requer que seja intimada a Cont Plus Contabilidade para que apresente as declarações de 2006 a 2008. Tal pedido é infundado.

As declarações já estão juntadas ao processo, e podem ser acessadas por meio eletrônico pelo recorrente, não havendo necessidade de intimar a empresa que teria efetuado as declarações. Peço vênia, inclusive, para reproduzir a parte do acórdão da DRJ que tratou sobre o assunto:

Quanto ao pedido de que o órgão fazendário requirite as declarações do contribuinte, dos anos 2006 a 2008, ao escritório de contabilidade “Cont Plus Contabilidade”, o mesmo é de ser indeferido, seja porque já constam dos autos, seja porque não cabe a esta instância julgadora substituir-se ao contribuinte na busca de provas a seu favor, seja porque cópias das declarações podem ser obtidas pelo próprio contribuinte no sítio eletrônico da RFB ou junto ao órgão local.

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de provas, em virtude da desnecessidade.

3 Mérito: da Responsabilidade pelas Infrações

O recorrente alega que não deveria ser responsabilizado pelas infrações, já que as declarações foram efetuadas por terceiro (contadora Luiza do escritório de contabilidade Cont Plus Contabilidade).

Tal argumento não procede. A legislação é clara ao estabelecer o contribuinte como responsável pela entrega da declaração anual de ajuste:

Lei 9.250/95

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

O recorrente, ao delegar tal tarefa, não pode se desonerar da responsabilidade, uma vez que assume os riscos pelas declarações prestadas pelo terceiro. O acordo entre o responsável pela declaração e terceiro é uma obrigação de direito privado, que não surte efeitos perante a Fazenda. Poder-se-ia admitir por meio dessa obrigação um direito de regresso do recorrente em face dos contadores, mas jamais a exclusão da responsabilidade perante as infrações tributárias.

O auto de infração e o relatório fiscal demonstram claramente a diversidade de deduções glosadas e de modo algum comprovadas pelo recorrente, o que por si só enseja a aplicação da multa de ofício de 75%:

Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502/64

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ocorre que pelo conjunto probatório restou constada fraude: ao longo dos exercícios, o recorrente (ou sua contadora) declarava como dependentes pessoas diferentes, tendo como constantes apenas sua esposa Dinah e sua filha Ana Carolina, conforme pode ser verificado pela observação das DAA's e pela tabela à fl. 201 (no Acórdão de Impugnação).

Ainda, como bem apontou a Turma da DRJ, no ano-calendário 2005 o recorrente informou como pais Palmira Alves Baptista e Manoel Baptista, enquanto sua própria certidão de casamento (fl. 78) demonstra que seus pais são, na verdade, Lazara Alves Pedrosa Baptista e Domingos Baptista.

Existem ainda outros erros referentes à declaração de despesas com dependentes inexistentes, previdência privada, e contribuição de empregada doméstica.

A reiteração e a diversidade dos erros afasta a possibilidade de que as inexatidões fossem meros equívocos interpretativos.

O elemento que evidencia o dolo não é a simples existência de proveito diante das inexatidões, mas sim a natureza dessas. Não é necessário conhecimento técnico especializado para constatar equívocos reiterados quanto à existência de filhos e ao nome dos pais, sendo que a manutenção de declaração nestes moldes denota o dolo do recorrente, independente do fato de ter sido efetuada por contadora, uma vez que o contribuinte tem o dever de conferir os dados a serem enviados. Portanto, acertada a qualificação da multa de ofício.

Sendo assim, com base no acima exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo